



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 321/2021
PAD nº 1869/2021

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**, com sede em Curitiba-PR, na Rua João Parolin, 224, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.985.113/0001-81, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Dr. Valcir Mombach, pelo presente instrumento, regido pela Lei nº 8.666, de 21.06.93 e legislações pertinentes, concede permissão ao **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no **CNPJ nº 00.000.000/0001-91**, situado no Setor Bancário Sul, Bloco “C”, lote 32, 24º andar, em Brasília/DF, neste ato representado pelo Gerente Geral da Agência Comendador Araújo, Arilson Cesar Lorensini dos Santos, RG nº 2.316.070-0, expedido pela SSP/SC, CPF nº 906.659.889-15, agência 1869-4 – Comendador Araújo, com endereço na Rua Comendador Araújo, 314, Centro, CEP: 80.420-000, competência delegada por instrumento público registrado sob protocolo 791859, livro 3100, folhas 136 a 138 do Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF e respectivo Substabelecimento registrado no 8º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR, doravante denominado BANCO, para uso de área de imóvel, sob forma não onerosa, para manutenção de um Posto de Atendimento Bancário e um terminal de Auto Atendimento, instalados nas dependências do edifício-sede do TRE-PR, mediante **dispensa de licitação**, com fulcro no **Artigo 17, parágrafo 2º, inciso I**, da Lei nº 8.666/93, considerando que se trata de concessão de direito real de uso de bem imóvel à órgão pertencente à Administração Pública, *in verbis*:

Art. 17. É dispensável a licitação:

A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
[...]

Veja-se que segundo estabelece o art. 164, §3º da Constituição Federal “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.” (grifamos)

Ainda, leciona o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Num exame perfunctório da legislação pertinente, parece possível a vigência das regras da lei que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual determina o dever de efetuar o pagamento na esfera federal, por intermédio do banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. Por intermédio dessas instituições financeiras ou não, se o órgão da Administração possuir, por força de lei, o dever de efetuar o pagamento em determinado Banco, será inexigível a licitação para concessão de espaço visando à execução desse trabalho.”¹

A presente cessão é feita sem ônus, portanto, sem qualquer remuneração pelo uso.

O código para lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG será **19356 – CONCESSÃO USO – ÁREA / IMÓVEL PÚBLICO**; unidade de fornecimento: UNIDADE.

A presente contratação terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

Demais especificações, condições e obrigações da contratação estão especificadas na minuta do contrato.

Curitiba, 01 de junho de 2021.

Waldenor Dougl拉斯 Jorge de Sousa Lima
Técnico Judiciário

Sandra Mara Kovalski dos Santos
Chefe da Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vademecum de Licitações e Contratos*. Belo Horizonte : Fórum, 2004, p. 218 e 219.